

LEI ORDINÁRIA Nº 1672/1971

Dispõe sobre instituição do PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO do Município de Sorocaba, para ordenar e disciplinar o seu desenvolvimento físico, econômico, social e administrativo de forma a propiciar o bem-estar da comunidade.)

📄 Promulgação: 23/12/1971 ⓘ Tipo: Lei Ordinária

ⓘ Classificação: Plano Diretor

LEI Nº 1.672, de 23 de dezembro de 1971.

Dispõe sobre instituição do PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO do Município de Sorocaba, para ordenar e disciplinar o seu desenvolvimento físico, econômico, social e administrativo de forma a propiciar o bem-estar da comunidade.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Sorocaba, para ordenar e disciplinar o seu desenvolvimento físico, econômico, social e administrativo, de forma a propiciar o bem-estar da comunidade.

Artigo 2º- São os seguintes os objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, considerado o âmbito de atuação do Município:

I - Criar e manter ambiente urbano favorável ao exercício, por toda a população, das funções urbanas de habitar, de circular, de trabalhar e de cultivar o corpo e o espírito, mediante:

- a) Preservação do meio ambiente contra a poluição do ar, do solo, dos mananciais de água e da paisagem;
- b) Destinação, nas localizações mais adequadas a cada caso, dos terrenos necessários às diferentes categorias de uso urbano;
- c) promoção da máxima facilidade de circulação de pessoas e bens entre os locais de habitação, de trabalho e de lazer;
- d) instalação de serviços públicos e de equipamentos sociais em quantidade, localizações e padrões que atendam às necessidades da população.

II - Ampliar as oportunidades de desenvolvimento social mediante:

- a) melhoria das condições sanitárias e redução da morbidade e mortalidade;
- b) promoção de atividades culturais, sociais e recreativas;
- c) ampliação da oferta de habilitações, especialmente as de interesse social, segundo padrões, custo e modalidade de financiamento compatíveis com o níveis de via e de renda da população;

d) ampliação das oportunidades de participação da comunidade, estimulando o entrosamento dos cidadãos nas atividades de grupos sociais organizados e por seu intermédio, nas decisões ligadas à orientação do desenvolvimento urbano;

e) ampliação das oportunidades de trabalho e emprego para a mão de obra, geral ou especializada, de modo a melhorar o nível de vida da população, mediante providências de estímulo e desenvolvimento.

III - Instituir, em caráter permanente, dinâmico e flexível, o sistema municipal de planejamento integrado, com a criação de um órgão técnico de planejamento integrado do município, podendo, ainda, serem criados grupos de planejamento setorial, junto aos setores funcionais, sujeitos à orientação do órgão de planejamento integrado.

Artigo 3º- Para atendimento de seus objetivos, o Plano de Desenvolvimento Integrado do Município estabelece as seguintes diretrizes básicas:

I - Quanto ao desenvolvimento urbano:

a) As densidades demográficas admissíveis para cada zona ou unidade territorial serão compatíveis com as disponibilidades de serviços públicos e de equipamentos sociais, existentes ou previstos, para a zona ou unidade territorial considerada;

b) O uso do solo e de todos os edifícios do município, continua sendo regido pelas normas estabelecidas pela Lei nº 1.541, de 23 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o Código de Zoneamento;

c) Será estimulada a concentração de atividades comerciais e de prestação de serviços nos polos e nos corredores de atividades múltiplas;

d) Será estimulada a concentração de atividades indústrias em localizações de fácil acesso por ferrovias, rodovias ou vias expressas;

e) A ordenação territorial do desenvolvimento do município continua sendo regido pelas normas constantes da Lei nº 1.438, de 21 de novembro de 1966, que aprovou o Plano Diretor do Município de Sorocaba, bem como de sua modificação aprovada pela Lei nº 1.600, de 5 de junho de 1970;

f) As construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares continuam sendo regidas pela Lei nº 1.437, de 17 de novembro de 1966, que aprovou o Código de Obras do Município;

g) Continuam vigorando as normas estabelecidas na Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 e que aprovou o Código de Arruamento e Loteamento do Município;

h) O Município, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, promoverá a manutenção e expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, como suporte básico do desenvolvimento urbano;

i) O Município desenvolverá esforços para construir, prioritariamente as Avenidas Marginais ao Rio Sorocaba e ao Córrego Supiriri, estabelecendo entrosamento com os órgãos estaduais e federais que possam fornecer auxílios para concretização dessas importantes obras;

j) O Município procurará construir, prioritariamente a canalização do Córrego Supiriri e seus afluentes, para resolver o problema das enchentes, para isso buscando efetivação do auxílio dos órgãos federais e estaduais competentes;

II - Quanto ao desenvolvimento social:

- a) A habitação será entendida no Município como a criação de um meio ambiente onde a residência, os serviços, urbanos e os equipamentos sociais sejam dimensionados de maneira integrada, propiciando ao indivíduo e à comunidade o atendimento de suas necessidades básicas;
- b) O Município promoverá melhor coordenação e integração permanente dos programas públicos e privados de desenvolvimento social, abrangendo educação, saúde pública, habitação, bem-estar social, recreação, cultura e esportes, para garantir a melhoria de qualidade da vida urbana;
- c) O Município estimulará a participação da iniciativa privada nos programas de desenvolvimento social, mediante assistência técnica, incentivos e convênios, assegurados os padrões mínimos estabelecidos pela legislação vigente;
- d) O Município ampliará os serviços de saúde pública e de assistência médica de urgência, para elevar o nível geral de saúde da população e reduzir as causas de morbidade e mortalidade;
- e) O Município procurará ampliar a rede escolar, aperfeiçoar o ensino, o nível do corpo docente e o currículo escolar, a fim de assegurar oportunidade de educação básica do 1º grau nos termos da exigência feita pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, em seu artigo 59 e parágrafo único, cuidando, também, na medida do possível, no atendimento à faixa etária inferior a 7 anos (art.18, § 2º da Lei nº 5.692, de 11/08/71).
- f) O Município manterá um sistema de áreas verdes destinados à ampliação e preservação de espaços ajardinados e arborizados bem como à instalação e operação de equipamentos de recreação, cultura e esportes;
- g) O Município estimulará o plantio de árvores e a preservação da arborização por parte dos particulares, promovendo campanhas educativas periódicas;
- h) O Município procurará, prioritariamente, construir um Teatro para atividades sociais, culturais e recreativas.

III - Quanto ao desenvolvimento econômico:

- a) O Município promoverá programas de desenvolvimento urbano, objetivando ampliar a disponibilidade de terrenos e de serviços públicos, destinados aos usos comerciais e industriais, em localizações adequadas;
- b) O Município implantará sistemas de circulação e de transportes, levando em conta as atividades econômicas desenvolvidas em seu território;
- c) O Município desenvolverá programas objetivando a ampliação das atividades da agricultura, pecuária, indústria e comércio, visando expandir e criar novas fontes de riqueza econômica em seu território;
- d) O município concederá isenções fiscais permitidas por lei e estímulos na medida das suas possibilidades, visando ampliar e diversificar o parque industrial, com a instalação de novas empresas em seu território;
- e) O Município continuará desenvolvendo esforços para o aperfeiçoamento e atualização de sua legislação tributária, de acordo com as normas gerais de Direito Financeiro;
- f) O Município continuará desenvolvendo esforços no sentido de aumentar a sua disponibilidade para investimentos, reduzindo despesas de custeio.

IV - Quanto à organização administrativa da Prefeitura:

- a) A operação dos serviços públicos e dos equipamentos sociais a cargo do Município, serão sempre movimentos de maneira a se obter a máxima integralização funcional e administrativa, visando alcançar a melhor produtividade em favor da comunidade;
- b) A estrutura administrativa da Prefeitura continua sendo a estabelecida pela Lei nº 1.645, de 1º de junho de 1971, podendo vir a sofrer modificações que eventualmente sejam aprovadas pelo Legislativo, mediante proposta formuladas pelo Prefeito, em decorrência das necessidades ou conveniências dos serviços;
- c) Visando a conveniente instalação para obter melhor eficiência dos serviços, o Município promoverá medidas que resultem na construção de um Centro Cívico e Administrativo.

Artigo 4º- Na implantação e operação dos serviços públicos e de equipamentos sociais, o Município atenderá às faixas de atuação que lhe são próprias, promovendo junto aos poderes estadual e federal o perfeito entrosamento de esforços e de meios, evitando a dispersão ou a superposição de recursos.

Artigo 5º- Consideram-se metas prioritárias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado a implantação e operação dos serviços públicos e dos equipamentos sociais destinados a atender às necessidades da população, a concretização dos objetivos e diretrizes básicas estabelecidas nesta lei.

Artigo 6º- Consideram-se equipamentos sociais as edificações, instalações e espaços destinados a atividades de assistência à saúde, de promoção e assistência social, de educação, de esportes, de cultura, de recreação e de melhoramentos sanitários e urbanos em geral.

Artigo 7º- A Prefeitura, no exercício das atribuições de sua competência, adotará as medidas financeiras necessárias a assegurar a efetivação das metas estabelecidas nesta lei, seja pelos seus órgãos próprios, seja mediante convênios com terceiros, na forma legal, obedecida rigorosamente a prioridade que se adotar.

Artigo 8º- O Município fixará normas para controle da poluição ambiental, definindo as suas causas e estabelecendo critérios de tratamento, medição e limites de tolerância, bem como as penalidades impostas aos infratores.

Artigo 9º- A atuação do Município no controle da poluição ambiental será desenvolvida sempre em consonância com os órgãos competentes de âmbito estadual e federal.

Artigo 10 - Os sistemas de circulação e transportes, sejam viários, ferroviários, hidroviários ou aéreos, terão sempre os seus planejamentos, programações, projetos e execução de obras sujeitos à aprovação e controle da Prefeitura, respeitadas as suas diretrizes básicas da legislação vigente.

Artigo 11 - Na expansão do sistema viário do município serão sempre levados em consideração os planos viários e estaduais, federais e dos municípios vizinhos.

Artigo 12 - Considera-se área verde a de propriedade pública ou particular já delimitada ou que vier a ser delimitada pela Prefeitura, com o objetivo de implantar ou preservar arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais.

Artigo 13 - Continuam a vigorar, de par com a presente lei, as disposições atuais que regem o exercício das atividades de polícia administrativa pertinente ao Município, salvo no que com esta lei fôr manifestamente incompatível ou tiver sido expressamente revogado.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 23 de dezembro de 1971, 317º da Fundação de Sorocaba.-

JOSÉ CRESPO GONZALES

(Prefeito Municipal)

José Humberto Urban

(Coordenador de Atividade Jurídicas e Internas)

Fernando Bordieri

(Coordenador de Administração Financeira)

Cláudio Castilho Lopes

(Coordenador de Obras e Urbanismo)

Euclides Martins de Camargo

(Coordenador de Serviços Comunitários)

Edson Segamarchi

(Coordenador da Educação e Saúde)

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

Ademar Adade

(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo)